



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015525-21.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados JOÃO BATISTA NICOLAU (ESPÓLIO), ISABELLA SERAPILHA NICOLAU FACHINI (HERDEIRO) e JOÃO HENRIQUE SERAPILHA NICOLAU (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015525-21.2015.8.26.0344

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Espólio de João Batista Nicolau

Comarca: Marília – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 2187

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil contra sentença que declarou a extinção da execução de título extrajudicial ajuizada em face do Espólio de João Batista Nicolau. A execução era baseada em cédula rural pignoratícia, mas foi extinta por ilegitimidade passiva, pois não foram encontrados bens deixados pelo falecido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a legitimidade passiva dos herdeiros na execução de dívidas do falecido; (ii) necessidade de inventário para prosseguimento da execução.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da saisine transfere aos herdeiros a posse indireta do patrimônio do falecido, mas a execução deve ser contra o espólio, não diretamente contra os herdeiros, na ausência de inventário.

4. Não havendo bens deixados pelo falecido, os herdeiros não podem ser responsabilizados pessoalmente pelas dívidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a extinção da execução por ilegitimidade passiva dos herdeiros.

Tese de julgamento: 1. A execução de dívidas do falecido deve ser dirigida ao espólio, não aos herdeiros, na ausência de inventário. 2. Herdeiros não respondem por dívidas além do valor da herança recebida.

Legislação Citada:

CPC, arts. 6º, 8º, 485, VI, § 3º, 493, 771, parágrafo único; CC, arts. 1.784, 1.792, 1.821, 1.997.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.11.2024.

TJSP, Apelação Cível 1051713-77.2022.8.26.0114, Rel. Eduardo Gesse, j. 27.11.2024.

TJSP, Apelação Cível 0000207-46.2024.8.26.0361, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 08.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil** contra a r. sentença de fls. 421/423, cujo relatório se adota, que declarou a extinção da execução de título extrajudicial ajuizada em face de **Espólio de João Batista Nicolau**, nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação de execução conforme os arts. 6º, 8º, 485, VI, § 3º, 493 e 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade e daqueles elencados nos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil, abstenho de fixar as verbas da sucumbência. Após, arquivem-se os autos, após a conferência e o cumprimento dos atos, conforme a Portaria do Juízo de nº 01/2003. ”

Alega o Banco/réu, em síntese, a respeito da legitimidade passiva dos herdeiros para serem incluídos no polo passivo; que não restou demonstrada a ausência de bens deixados pelo falecido. E que o fato de não haver sido realizado inventário não pode ter o condão de isentar os herdeiros de suas responsabilidades, pois a partir do momento da transferência do espólio para a responsabilidade dos herdeiros, estes devem arcar com os bônus e ônus inerentes ao ato.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 437/438).

Contrarrazões apresentadas (fls. 442/449).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme apurado, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil contra o Sr. João Batista Nicolau, fundada em cédula rural pignoratícia de nº 40/01197-6, firmada em 12/06/2012, no valor de R\$ 249.000,00, com pagamento em três parcelas anuais vencendo a primeira em 10/06/2013, e a última em 10/06/2015. Contudo o executado não pagou as parcelas.

Diante da notícia de falecimento do executado no curso da ação executiva, o exequente pugnou pela habilitação dos herdeiros (fls. 142), com a juntada da certidão de óbito (fls. 159). O Executado era viúvo e tinha dois filhos maiores (fls. 159).

Os herdeiros do executado Isabella e João Henrique

compareceram aos autos, e noticiaram a inexistência de bens ou inventário negativo, requerendo a extinção da execução (fls. 368/371).

Os mesmos herdeiros reafirmaram a versão de inexistirem bens, sendo inexigível a abertura de inventário, conforme fls. 398/399 e 408/409.

Por sua vez, o Exequente insistiu no prosseguimento da ação (fls. 413/419).

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo acolheu a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas apeladas, e julgou extinto o processo.

Prima facie, é importante consignar que nosso ordenamento jurídico consagrou o princípio da saisine, que pode ser definido como instituto do direito das sucessões, estampado no artigo 1.784 do Código Civil, o qual proporciona aos herdeiros a posse indireta do patrimônio deixado pelo "de cujus", imediatamente após a sua morte.

Vale dizer, no momento da transmissão da posse e da propriedade, os herdeiros recebem o patrimônio tal como se encontrava com falecido, desse modo transmite-se, além do ativo, todas as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes.

Havendo patrimônio é preciso fazer o inventário para que seja transmitido diretamente aos herdeiros, através do qual se faz o levantamento de todos os bens do de cujus e onde são avaliados, enumerados e divididos aos sucessores.

Na ausência de inventário, conclui-se que o patrimônio está na responsabilidade dos herdeiros necessários e, portanto, podem eles ser cobrados pelas dívidas contraídas pelo falecido, conforme autoriza o art. 1.821, do CC.

No entanto, os artigos 1.792 e 1.997, do CC preveem limite ao pagamento das dívidas do de cujus, qual seja, o correspondente à herança transmitida:

“Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

In casu, incontrastável o falecimento do devedor originário, conforme certidão de óbito de fls. 159, assim como a existência do débito

exequendo. Desse modo, mesmo não havendo inventário, em razão da morte do executado, eventual patrimônio (ativo e passivo) se transmite aos herdeiros indicada nos autos e, em tese, legitima-a a figurar no polo passivo.

Porém, conforme se depreende no decorrer do processo, o próprio Exequente não conseguiu indicar nem localizar bens do devedor em mais de 08 anos de execução, a ponto de pedir a suspensão da ação nas fls. 83 e 90.

Logo, diante do conjunto de elementos probatórios constantes dos autos, conforme tentativas de bloqueio de valores via convênio com o Poder Judiciário BACENJUD (fls. 74/76), pela própria informação da certidão de óbito de que não deixou bens e não deixou testamento (fls. 159), além das petições apresentadas pelos dos herdeiros (fls. 368/371, 398/399 e 408/409), evidente que o falecido não deixou herança com bens capazes de arcar com a dívida junto ao Banco.

Portanto, por não ter sido demonstrado que os herdeiros receberam qualquer bem a título de sucessão *causa mortis*, eles não podem figurar pessoalmente no polo passivo da execução.

O espólio, como universalidade de bens do *de cujus*, tem existência formal a partir da instauração do inventário. Se há bens e não foram transmitidos, a execução deve se dar contra o espólio.

Por outro lado, ocorrida a transmissão, aí sim a execução pode ser manejada diretamente contra os herdeiros, observado os limites da herança recebida. Portanto, no caso da existência de bens não partilhados, é mesmo necessária a prévia propositura de inventário para que a execução prossiga contra o espólio.

Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos apelados, não havendo pertinência subjetiva para responderem à execução, ante a ausência de cabal comprovação quanto à existência de bens deixados, sob pena de comprometimento de seus bens pessoais para fazer frente à dívida do falecido, o que seria inadmissível.

Neste sentido, extrai-se da sentença proferida pelo Juízo de origem (fls. 422):

“No mérito da disceptação, consideradas as circunstâncias especiais do caso vertente, tenho que é caso de reconhecimento da ilegitimidade do Espólio-requerido e de seus herdeiros conforme fls. 159 e 368/371 para figurarem no polo passivo da presente ação, sendo o caso de extinção da ação sem resolução do mérito. Anote-se que o contratante e devedor do empréstimo bancário descrito na petição inicial e nas fls. 12/18 faleceu e não deixou bens conforme a certidão de óbito fls. 159. Pois bem.

6.3. Ora, se ocorreu o óbito do devedor do empréstimo

bancário, tem-se que os herdeiros não respondem por dívidas superiores à força da herança. Inteligência dos arts. 1.784, 1.792 e 1.997 do Código Civil. Por outro lado, a certidão de óbito de fls. 159 demonstrou que o falecido não deixou bens para responder pelas dívidas, bem entendido que o próprio Exequente não conseguiu indicar nem localizar bens do devedor em mais de 08 anos de execução, a ponto de pedir a suspensão da ação nas fls. 83 e 90. Por outras palavras, pelo conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos nem o Espólio, nem os herdeiros reúnem legitimidade e condições para restituir ao Banco o que foi consumido pelo próprio devedor principal João Batista Nicolau que faleceu sem deixar bens conforme fls. 74/76, 159, 368/371, 398/399 e 408/409 e anotação na certidão de óbito de fls. 159. Nesse caso, impõe-se a extinção da ação, nos termos do art. 6º, 8º, 485, VI, § 3º e 771, § único do CPC, ficando acolhido o precedente jurisprudencial de fls. 369 e também a Jurisprudência dos Tribunais, [...]”

Ainda, já se manifestou o C. STJ sobre a questão:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. INCLUSÃO INDEVIDA DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA REALIZADA NO PATRIMÔNIO PESSOAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual (art. 100 do CPC). 2. Como regra, o espólio será, ativa e passivamente, representado em juízo apenas pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Os herdeiros ou sucessores somente serão intimados no processo em que o espólio for parte, na hipótese em que houver inventariança judicial ou dativa (art. 75, § 1º, do CPC). 3. Não havendo ação de inventário ou inventariante compromissado, o espólio deve ser representado judicialmente pelo administrador provisório, que é o responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. 4. Os herdeiros, individualmente considerados, são partes ilegítimas para responder pela obrigação objeto da ação, pois, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo incabível a responsabilização direta mediante constrição realizada em seu patrimônio pessoal. 5. O pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e

o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e a aplicação do princípio da causalidade. 6. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. HERDEIRO-EMBARGANTE CITADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ilegitimidade passiva do embargante. Inexistência de notícia nos autos de abertura de inventário. Responsabilidade patrimonial do espólio pelo pagamento das dívidas deixadas pelo de cujus e não dos herdeiros, enquanto não ocorrer a partilha. Interpretação do art. 1.997, caput, CC e art. 796, CPC. Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Necessidade de abertura de inventário para que se verifiquem os créditos e as dívidas existentes em relação ao espólio. Exequente (credor do autor da herança) que possui legitimidade concorrente para tanto, na forma do art. 616, VI, CPC. 2. Sentença reformada. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, bem como, por consequência, dos demais herdeiros litisconsortes, na forma do art. 116 c.c. 1.005, ambos do CPC. 3. Sucumbência que agora recai sobre o apelado. Honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor atualizado da causa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1051713-77.2022.8.26.0114; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos executados e condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários. II. O exequente alega que os executados são sucessores do devedor falecido e que a execução deve prosseguir. III. A sentença corretamente concluiu que, em caso de falecimento do devedor, a legitimidade para responder pelas dívidas é do espólio, e não dos herdeiros diretamente. IV. Não há previsão para a substituição do polo passivo, sendo o espólio a parte legítima para figurar no processo. V. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da execução. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, arts. 796, CC, art. 1.997; Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno do TJSP, art. 252. Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp 1.039.064/PR, TJSP, Agravo de Instrumento 2301821- 92.2024.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2281592-14.2024.8.26.0000.” (TJSP; Apelação Cível 0000207-46.2024.8.26.0361; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Por fim, diante do improvimento do recurso, arbitro os honorários de sucumbência em favor do patrono dos herdeiros, no importe de R\$ 1.000,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR